



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73231 - PR (2024/0101941-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - PR059405
RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - PR059405
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA. ATIVIDADE EXTRACLASSE. ALTERAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS — IRDR. AUSÊNCIA DE MULTIPLICIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. MATÉRIA DE ELEVADA RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO SOCIAL. SUSPENSÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS E EXCEPCIONAIS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

1. O mandado de segurança coletivo foi impetrado, na origem, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná contra ato da Secretária de Estado da Educação do Estado do Paraná ao argumento, de que, através da Resolução 2/2019 GS/SEED, art. 10, I e II, fora aumentado o número de aulas-regência e de hora atividade previstas no Anexo II da Lei Complementar Estadual Paranaense 174/2014 para os professores efetivos e temporários da rede pública estadual da educação básica, anteriormente de 13 horas-aula regência e 7 horas-atividade, para os que detinham jornada de trabalho de 20 horas semanais, e que passaram a ser de 15 horas-aula regência e 9 horas-atividade.

2. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao argumento de que os artigos mencionados foram objeto de análise no julgamento do

IRDR 0048734-34.2018.8.16.0000, tendo sido firmado o entendimento de que a distribuição da jornada dos profissionais na forma de 15 aulas-regência e 9 horas-atividade aos detentores de cargos de 20 horas semanais não teria contrariado a Lei Complementar 174/2014; a Lei Complementar 103/2004; ou a Lei Federal 11.738/2008.

3. A questão tem limitada capacidade repetitiva, porquanto ligada à edição de resolução estadual ou distrital que altere a carga horária de seus professores, contudo, deve-se considerar a existência de IRDR, a princípio, em dissonância com recente jurisprudência desta Corte e divergente de decisão da Suprema Corte, tomada em controle concentrado de constitucionalidade.

4. A causa, portanto, envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (art. 947 do CPC/2015), devendo ser processada na forma de incidente de assunção de competência – IAC.

5. Tema afetado em IAC: **Legalidade de edição de resolução estadual ou distrital ao considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.**

6. Os recursos ordinários, especiais e extraordinários que versem sobre a matéria devem ser sobrestados na origem.

7. Incidente de assunção de competência admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no presente Recurso Especial (Art. 947, §2º, do CPC/15, e art. 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: “Legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.” e, igualmente por unanimidade, suspender os recursos ordinários, especiais ou extraordinários que estejam pendentes ou venham a ser interpostos nos tribunais ordinários, que versem sobre a questão jurídica subjacente, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73231 - PR(2024/0101941-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - PR059405
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA. ATIVIDADE EXTRACLASSE. ALTERAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS — IRDR. AUSÊNCIA DE MULTIPLICIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. MATÉRIA DE ELEVADA RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO SOCIAL. SUSPENSÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

1. O mandado de segurança coletivo foi impetrado, na origem, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná contra ato da Secretária de Estado da Educação do Estado do Paraná ao argumento, de que, através da Resolução 2/2019 GS/SEED, art. 10, I e II, fora aumentado o número de aulas-regência e de hora atividade previstas no Anexo II da Lei Complementar Estadual Paranaense 174/2014 para os professores efetivos e temporários da rede pública estadual da educação básica, anteriormente de 13 horas-aula regência e 7 horas-atividade, para os que detinham jornada de trabalho de 20 horas semanais, e que passaram a ser de 15 horas-aula regência e 9 horas-atividade.

2. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao argumento de que os artigos mencionados foram objeto de análise no julgamento do IRDR 0048734-34.2018.8.16.0000, tendo sido firmado o entendimento de que a distribuição da jornada dos profissionais na forma de 15 aulas-regência e 9 horas-

atividade aos detentores de cargos de 20 horas semanais não teria contrariado a Lei Complementar 174/2014; a Lei Complementar 103/2004; ou a Lei Federal 11.738/2008.

3. A questão tem limitada capacidade repetitiva, porquanto ligada à edição de resolução estadual ou distrital que altere a carga horária de seus professores, contudo, deve-se considerar a existência de IRDR, a princípio, em dissonância com recente jurisprudência desta Corte e divergente de decisão da Suprema Corte, tomada em controle concentrado de constitucionalidade.

4. A causa, portanto, envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (art. 947 do CPC/2015), devendo ser processada na forma de incidente de assunção de competência – IAC.

5. Tema afetado em IAC: **Legalidade de edição de resolução estadual ou distrital ao considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.**

6. Os recursos especiais e extraordinários que versem sobre a matéria devem ser sobrestados na origem.

7. Incidente de assunção de competência admitido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência — IAC, formulado pelo Estado do Paraná, no recurso em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face do acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 221).:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÃO Nº 2/2019 GS/SEED. JORNADA DE TRABALHO DE 20 OU 40 HORAS SEMANAIS A QUAL DEVE SER CONTABILIZADA EM HORAS-RELÓGIO. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE HORA-RELÓGIO (ENTENDIDA COMO O PARÂMETRO TEMPORAL EQUIVALENTE A 60 MINUTOS) E HORA AULA (TEMPO RESERVADO À REGÊNCIA DE CLASSE, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ATÉ CINQUENTA MINUTOS). TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0048734-34.2018.8.16.0000. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. (fls. 221-230)

O Sindicato requereu a antecipação da tutela recursal para que o Estado do Paraná se abstenha de aplicar o art. 10, I e II, da Resolução 2/2019 (GS/SEED), que concerne à jornada de trabalho dos professores da educação básica da rede estadual, para que cumprido "o disposto na Lei Complementar nº 103/2004, que concede ao professor o direito de no mínimo 1/3 (=33,33%) de sua carga horária para atividades extraclasse (hora-atividade)".

Argumentou que, com a edição da Resolução em comento, cujo teor vem sendo renovado anualmente, "a SEED deixa de considerar na jornada do professor os tempos de recreio e de deslocamento entre as salas de aula, quando o profissional está em regência de classe", além de implicar, na prática, redução na remuneração dos professores, que "passam a ficar efetivamente mais tempo na escola recebendo o mesmo salário". Aduz configurar verdadeira burla ao regramento educacional federal e estadual vigente por meio de norma infralegal.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná (fls. 554-574).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário (fls. 622-625).

A antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 638-642), para suspender a eficácia do disposto no art. 10, I e II, da Resolução 2/2019, no que tange à carga horária dos professores da educação básica do Estado do Paraná.

Foram acolhidos, sem efeito infringente, apenas os embargos opostos pelo particular, e rejeitados os declaratórios opostos pelo recorrido.

O Estado do Paraná, com fundamento no art. 947 do CPC, propôs a instauração de IAC — Incidente de Assunção de Competência, sustentando, em síntese, que a questão relativa à distribuição da carga horária do magistério foi tema objeto de IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (IRDR 19 do TJPR), cujas teses foram assim delimitadas: i) A jornada semanal de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica definida pelo artigo 29 da Lei Complementar estadual 103/2004, correspondente a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, deve ser contabilizada em horas-relógio, entendidas como o parâmetro temporal equivalente a 60 minutos; ii) A Resolução 15/2018-GS/SEED e os atos normativos que a sucederam estão em conformidade com as regras dispostas no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal

11.738/2008, nos artigos 29, 30 e 31 da Lei Complementar estadual 103/2004 e na Lei Complementar estadual 174/2014 (fl. 999).

Aduz, ainda, que "como o presente caso chegou ao STJ em um caso diverso daquele em que firmada a tese do IRDR, a análise da questão não pode se dar em julgamento monocrático e nem mesmo em um julgamento de órgão fracionário (Turma), sob pena de quebra do sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil de 2015. A revisão ou reforma da tese firmada em um IRDR de tribunal local pelo STJ pode ser feita por um precedente qualificado do próprio STJ, mas jamais por um julgamento monocrático ou colegiado de órgão fracionário".

Remetidos os autos ao MPF para se manifestar sobre a instauração do IAC, o *Parquet* opina pela admissão do incidente em parecer que recebera a seguinte ementa (fls. 1.082):

PROPOSTA DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA SEMANAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

– Parecer pela admissão de Incidente de Assunção de Competência (IAC) no curso do processamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):

1. Da assunção de competência.

A admissão do IAC tem como requisitos específicos a relevância da questão de direito e a repercussão social da causa, dispensada a multiplicidade da controvérsia (art. 947 do CPC/2015).

Tenho que é precisamente o caso dos autos.

2. Carga horária dos professores da educação estadual básica.

O mandado de segurança coletivo foi impetrado, na origem, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná contra ato da Secretária de

Estado da Educação do Estado do Paraná ao argumento, de que, através da Resolução 2/2019 GS/SEED, art. 10, I e II, fora aumentado o número de aulas-regência e de hora-atividade previstas no Anexo II da Lei Complementar Estadual Paranaense 174/2014 para os professores efetivos e temporários da rede pública estadual da educação básica, anteriormente de 13 horas-aula regência e 7 horas-atividade, para os que detinham jornada de trabalho de 20 horas semanais, e que passaram a ser de 15 horas-aula regência e 9 horas-atividade.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao argumento de que os artigos mencionados foram objeto de análise no julgamento do IRDR 0048734-34.2018.8.16.0000, tendo sido firmado o entendimento de que a distribuição da jornada dos profissionais na forma de 15 aulas-regência e 9 horas-atividade aos detentores de cargos de 20 horas semanais não teria contrariado a Lei Complementar 174/2014; a Lei Complementar 103/2004; ou a Lei Federal 11.738/2008.

Segundo o aresto de origem, a Lei Complementar Estadual 103/2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor de Educação básica do Paraná, estabelece que o regime de trabalho dos professores é de 20 ou 40 horas semanais. Assim, a legislação estadual teria estabelecido o regime de trabalho do professor em horas, e não em horas-aula, o que, nos termos do art. 4º, VII, da LC 103/204, corresponde ao “tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem”.

Conclui que "o instituto da hora-aula não poderia ser confundido com a hora-relógio e, por conseguinte, o professor com jornada de trabalho de, exemplificativamente, 20 (vinte) horas semanais deve laborar 1200 minutos, dos quais o máximo de 2/3 (que equivalem a 800 minutos) deve ser destinado para atividades intraclasse e o mínimo de 1/3 (400 minutos) para atividades extraclasse, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 174/2014 e o parágrafo quarto do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008" (fl. 227).

3. Entendimento jurisprudencial do STJ.

A questão tem limitada capacidade repetitiva, porquanto ligada à edição de resolução estadual ou distrital que altere a carga horária de seus professores, contudo, deve-se considerar a existência de IRDR, a princípio, em dissonância com recente jurisprudência desta Corte e divergente de decisão da Suprema Corte, tomada em controle concentrado de constitucionalidade. Com efeito, a dispersão jurisprudencial, embora quantitativamente limitada, implica insegurança jurídica aos profissionais de educação de todo o país.

Tem prevalecido o entendimento, nesta Segunda Turma, de que o cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse.

É o que se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

3. **O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.**

4. Recurso especial não provido(REsp 1.569.560/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 11/3/2019 - grifo nosso).

Na oportunidade, debateu-se justamente o objeto deste recurso em mandado de segurança: se é legal considerar os 10 ou 15 minutos remanescentes da hora-aula dos professores da educação básica como tempo de atividade extraclasse. Embora o relator tenha entendido que "as atividades complementares de ensino de

planejamento e de avaliação, com previsão no calendário letivo, também estão abarcadas pelo art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008", a Turma, por maioria, entendeu indevida e ilegal a atribuição da jornada dos professores daquela forma, assim como acontece no Estado do Paraná ao se observar o disposto na Resolução 15/2018.

Há decisão monocrática em que decidido que os conceitos de hora-aula e hora-atividade "são utilizados pelo legislador para organizar e fazer cumprir a carga horária definida no art. 29 da Lei Complementar Estadual, bem como garantir os valores da própria legislação", concluindo "não haver direito líquido e certo à equiparação da fração denominada de horas-aula à 1 (uma) hora da carga horária referida no caput do art. 29, da LCE/PR n. 103/2004". Naqueles autos, a parte autora/recorrente era uma professora, enquanto aqui se tem o Sindicato defendendo o direito coletivo, embora o ponto controvertido seja o mesmo (RMS 62142/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/2/2022).

Nesse sentido, ainda, outras decisões monocráticas: pedido liminar no RMS 72515/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/11/2023; RMS 61249/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/4/2020. Em minha relatoria, vinha decidindo pela aplicação da *ratio decidendi* apresentada – e debatida – no REsp 1.569.560/RJ, como nos RMS 59842/PR e AREsp 1.215.953/SP.

A Segunda Turma, em processo deste relator, considerou haver sim contrariedade ao disposto na Lei Complementar 174/2014 e, com isso, alteração na quantidade de aulas semanais aos docentes, confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE EXTRACLASSE. RESOLUÇÃO 15/2018. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 9º da Resolução 15/2018, que considera atividade extraclasse os 10 (dez) minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à hora de relógio, é ilegal à luz do previsto na Lei Federal 11.738/2008, porque desnatura a atividade.

2. Declarada a constitucionalidade (ADI 4.16 7/STF) da previsão de percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação extraclasse, deve ser observado o patamar mínimo para viabilizar a atividade fora da sala de aula, não se podendo considerar os minutos remanescentes da aula lecionada.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 59.842/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 29/11/2024) .

Diante desse contexto, observo que na legislação processual civil há estimativa de três instrumentos previstos na legislação aptos a reformar a tese firmada em um IRDR local: i) recurso especial repetitivo (cf. art. 1.036 e seguintes, do CPC); ii) incidente de assunção de competência (cf. art. 947 do CPC); e iii) incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso, por se tratar de um recurso ordinário em mandado de segurança, e, em princípio, sem multiplicidade de demandas no STJ a justificar a instauração do IRDR, o meio de uniformização previsto pelo CPC de 2015 é o incidente de assunção de competência — IAC, previsto no art. 947 do CPC.

4. Conclusão e dispositivo.

Portanto, tendo em conta a relevância jurídica, social e política da matéria, bem como sua baixa repetibilidade, entendo pela necessidade e adequação de se afetar o caso ao rito do IAC, nos termos do art. 947 do CPC.

Acolhida a proposta de afetação, determino: i) a suspensão dos recursos especiais ou extraordinários que estejam pendentes ou venham a ser interpostos nos tribunais ordinários cuja questão jurídica subjacente seja considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse na educação básica; ii) a comunicação, com cópia do inteiro teor deste acórdão, aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Conselho da Justiça Federal – CJF, às Ministras e aos Ministros integrantes desta Primeira Seção, ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, às Presidentes e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais – TRFs, e Tribunais de Justiça – TJs; e iii) o envio dos autos ao MPF, para parecer.

Delimito a questão jurídica nos seguintes termos (art. 271-C do RISTJ):

Tema afetado em IAC: **Legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.**

Isso posto, proponho a **admissão do incidente de assunção de competência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73231 - PR (2024/0101941-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - PR059405
RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - PR059405
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A realização de proposta de afetação realizada neste recurso em mandado de segurança deve abranger, ainda, os recursos ordinários, razão pela qual a parte conclusiva do voto passa a ser a seguinte:

4. Conclusão e dispositivo.

Portanto, tendo em conta a relevância jurídica, social e política da matéria, bem como sua baixa repetibilidade, entendo pela necessidade e adequação de se afetar o caso ao rito do IAC, nos termos do art. 947 do CPC.

Acolhida a proposta de afetação, determino: i) a **suspensão dos recursos ordinários, especiais ou extraordinários que estejam pendentes** ou venham a ser interpostos nos tribunais ordinários cuja questão jurídica subjacente seja considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse na educação básica; ii) a comunicação, com cópia do inteiro teor deste acórdão, aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Conselho da Justiça Federal – CJF, às Ministras e aos Ministros integrantes desta Primeira Seção, ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, às Presidentes e aos Presidentes dos Tribunais Regionais

Federais – TRFs, e Tribunais de Justiça – TJs; e iii) o envio dos autos ao MPF, para parecer.

Delimito a questão jurídica nos seguintes termos (art. 271-C do RISTJ):

Tema afetado em IAC: Legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da “hora-aula”, em relação à “hora de relógio”, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.

Isso posto, proponho a **admissão do incidente de assunção de competência.**"

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0101941-4 PROCESSO ELETRÔNICO IAC no
RMS 73.231 / PR

Números Origem: 00027699620198160000 000276996201981600001 00487343420188160000
01019494620238160000 1019494620238160000 27699620198160000
276996201981600001 487343420188160000

Sessão Virtual de 27/05/2026 a 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - PR059405
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no presente Recurso Especial (Art. 947, §2º, do CPC/15, e art. 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à "hora de relógio", como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica." e, igualmente por unanimidade, suspendeu os recursos ordinários, especiais ou extraordinários que estejam pendentes ou venham a ser interpostos nos tribunais ordinários, que versem sobre a questão jurídica subjacente, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245515515813452416@ 2024/0101941-4 - RMS 73231 Petição : 2026/001J334-2 (IAC)